



DEFESA / RECURSO ADMINISTRATIVO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

À

**COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE (GRANPAL)**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº: 08/2025

PROCESSO Nº: 423128

**RECORRENTE: EDITORA INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº:
18.631.682/0001-04**

I – SÍNTESE DOS FATOS

A **EDITORA INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL LTDA**, participou regularmente do Chamamento Público nº 08/2025, tendo apresentado sua inscrição e proposta nos moldes exigidos pelo edital.

Entretanto, foi desclassificada sob o fundamento de não apresentação da documentação completa de habilitação, conforme registrado no Parecer Conjunto da Comissão Especial de Avaliação e do Agente de Contratação.

Ocorre que tal fundamento contraria frontalmente o próprio edital, uma vez que a Recorrente possui cadastro regular e atualizado no SICAF, circunstância que dispensa o envio dos documentos de habilitação, conforme previsão expressa do instrumento convocatório.

II – DA PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL (ITEM 9.2)

O **item 9.2 do Edital de Chamamento Público nº 08/2025** dispõe de forma clara e objetiva:



Rua 86C, Nº 29, Quadra F-21, Lote 43
Pavimento Térreo - Setor Sul, Goiânia/Goiás – CEP:
74083-360



(62) 3924-2550

www.inteligenciaedu.com.br

“Cada proponente deverá apresentar via sistema o formulário de inscrição e os documentos de habilitação exigidos inicialmente, **caso não constem do SICAF.**” (grifo nosso)

A redação do dispositivo é inequívoca e institui **regime alternativo de comprovação da habilitação**, nos seguintes termos:

- a) Empresas **sem cadastro no SICAF**: obrigadas a apresentar documentação;
- b) Empresas **com cadastro válido no SICAF**: **dispensadas do envio documental**, cabendo à Administração realizar a consulta.

A EDITORA INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL LTDA, enquadra-se exatamente na segunda hipótese, razão pela qual não poderia ter sido desclassificada por ausência de documentos cuja apresentação não era exigível.

III – QUADRO COMPARATIVO (EDITAL × SITUAÇÃO CONCRETA × ATO ADMINISTRATIVO)

Elemento	Previsão do Edital (item 9.2)	Situação da Recorrente	Conduta da Comissão	Vício
Forma de habilitação	Documentos somente se não constarem do SICAF	Cadastro regular e atualizado no SICAF	Exigência de envio documental	Exigência não prevista
Dever da Administração	Consulta ao SICAF	SICAF disponível	Desconsideração do cadastro	Violação ao edital
Natureza da exigência	Condicionada	Condição não aplicável	Aplicação automática	Formalismo excessivo
Resultado	Análise regular da habilitação	Empresa habilitada	Desclassificação	Nulidade do ato

* O quadro evidencia que a desclassificação decorreu **exclusivamente de interpretação contrária ao edital**.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do edital.

Marçal Justen Filho leciona:



“O edital vincula a Administração e os licitantes, sendo inválida qualquer exigência não prevista expressamente no instrumento convocatório.” JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 421.

Ao exigir documentos dispensados pelo item 9.2, a Comissão criou requisito inexistente, violando a vinculação ao edital e a legalidade do procedimento.

V – DO SICAF E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

A finalidade do SICAF é evitar a reapresentação desnecessária de documentos.

Rafael Sérgio de Oliveira ensina:

“Exigir documentos já constantes de cadastro oficial caracteriza formalismo excessivo e afronta ao princípio da eficiência.” OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 512.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Formalismo não é valor em si. Procedimentos não podem servir à eliminação artificial de interessados.” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 556.

VI – JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que **é indevida a exigência de reapresentação documental quando há cadastro válido no SICAF**:

“É irregular a inabilitação de licitante por ausência de documentos já constantes do SICAF, devendo a Administração proceder à consulta ao sistema.” TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário.

Ainda:

“A exigência de documentos que já constam do SICAF caracteriza formalismo excessivo e restringe indevidamente a competitividade.” TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário.



VII – JURISPRUDÊNCIA DO TCE-RS

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul adota entendimento idêntico:

“A desclassificação de licitante que possui cadastro regular no SICAF, sob o argumento de ausência de documentos, configura afronta ao edital e aos princípios da razoabilidade e da competitividade.” TCE-RS, Processo nº 018376-02.00/14-6, Relator Cons. Marco Peixoto, julgamento em 2015.

Também:

“É irregular a inabilitação baseada em formalismo quando a informação exigida encontra-se disponível em cadastro oficial acessível à Administração.” TCE-RS, Processo nº 009847-02.00/16-1.

VIII – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento da presente defesa/recurso administrativo;
2. O reconhecimento da validade da habilitação da Editora Inteligência Educacional Ltda., com base em seu cadastro atualizado no SICAF;
3. A anulação do ato de desclassificação, por violação ao item 9.2 do edital, à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada;
4. A reintegração da Recorrente ao procedimento de pré-qualificação, com regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 19 de dezembro de 2025.

INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL LTDA - CNPJ: 18.631.682/0001-04

